FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — CARGO EM COMISSÃO

— O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária tem direito de aposentar-se com proventos equivalentes ao do cargo em comissão ou função gratificada, desde que seu exercício haja compreendido um período de 10 anos, consecutivos ou não (art. 180, alínea b, *da Lei n.º 1.711/52, com a redação da Lei n.º 6.481/77).*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Embargos Infringentes na Apelação Cível n.º 81.857
Embargante: Iapas
Embargada: Maria do Carmo de Freitas Mello Oliveira
Relator: Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de março de 1985 (data do julgamento). — *Lauro Leitão,* Presidente. *Washington Bolívar,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Washington Bolívar: Maria do Carmo de Freitas Mello Oliveira ajuizou ação ordinária contra o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — Iapas, pleiteando revisão do ato de sua aposentadoria.

Julgada procedente a ação (fls. 101-5), apelou a autarquia (fls. 107-9).

A egrégia Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao recurso do Iapas, para confirmar a sentença que julgou procedente a ação, vencido o Sr. Ministro Costa Lima.

O acórdão da lavra do eminente Ministro José Cândido tem a seguinte ementa (fls. 130):

"Funcionalismo — Aposentadoria — Hipótese de incorporação das vantagens da função gratificada — O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária, será aposentado com o vencimento do cargo em comissão ou gratificação da função respectiva, desde que o seu exercício haja compreendido um período de 10 anos, consecutivos

ou não. É o que dispõe o art. 180, alínea *b*, da Lei nº 1.711/52, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 6.481/77.

Hipótese em que se coloca a postulante, por isso que lhe foi deferido o favor legal, sem qualquer ofensa ao art. 102, § 2º da Constituição.

Recurso improvido."

O Iapas opôs embargos infringentes (fls. 132-5), pedindo a prevalência do voto vencido, sustentando que a autora não tem direito à revisão pretendida, por não preencher os requisitos contidos na legislação pertinente.

Admitidos os embargos (fls. 136), o embargado não apresentou impugnação (fls. 136v.).

Sem revisão, nos termos do art. 33, inciso IX, do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Washington Bolívar (Relator): Com a devida vênia do eminente Sr. Ministro Costa Lima, que figurou vencido no acórdão embargado, tenho entendimento firmado no sentido do exposto, com o costumeiro brilho, pelo eminente Ministro José Cândido e pelo não menos douto Ministro Gueiros Leite. Rememoro esses votos (lê, fls. 117-9, 121-2, 124-6). Em verdade, em diversas oportunidades já me manifestei, com o apoio da Primeira Turma, de conformidade com o entendimento, agora atacado, da egrégia Segunda Turma.

Por outro lado, já são inúmeros os casos em que se pronunciaram outros membros desta Casa, como os Srs. Ministros Carlos Madeira (AC nº 71.709-MG), Flaquer Scartezzini (AC nº 88.392-BA) e Gueiros Leite (AC nº 81.929-MG); William Patterson (AC nº 90.151-MA), em sentido oposto, mas a demonstrar quanto a matéria tem sido debatida neste Tribunal.

De modo geral, proclamou-se, como o faz o v. acórdão embargado, que (fls. 130):

"O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária será aposentado com o vencimento do cargo em comissão ou gratificação da função respectiva, desde que o seu exercício haja compreendido um período de 10 anos, consecutivos ou não. É o que dispõe o art. 180, alínea *b*, da Lei nº 1.711, de 1952, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 6.481/77.

Hipótese em que se coloca a postulante, por isso que lhe foi deferido o favor legal, sem qualquer ofensa ao art. 102, § 2º da Constituição.

Recurso improvido."

Ante o exposto, rejeito os embargos.

VOTO (VOGAL)

O Sr Ministro William Patterson: Sr. Presidente, o Ministro Washington Bolívar citou acórdão de minha lavra, em abono da tese que defende. Deve haver equívoco, porque minha opinião, realmente, é de acordo com a do voto vencido do Sr. Ministro Costa Lima.

Entendo que a legislação permite a concessão da vantagem sem que esteja o funcionário, na data da aposentadoria, exercendo o cargo de confiança. Isso não é impedimento; mas ele terá que comprovar que, ao passar para a inatividade, não vai perceber mais do que percebia na atividade, conforme exige o § 2º, do art. 102, da Constituição.

A propósito, trago à colação acórdão de minha autoria, a respeito do assunto, prolatado na AC nº 89.989-RJ que foi julgado na Turma no dia 11 de maio de 1984, que diz:

"Administração — Funcionário — Aposentadoria — Vantagem do art. 180, do Estatuto — Inteligência — A teor do disposto nas Leis n.os 6.481, de 1977 e 6.732, de 1979, a vantagem do item *b*, do art. 180, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, pode ser deferida ao servidor que se aposenta voluntariamente mesmo que esteja afastado do cargo ou função de confiança, na data da inativação, desde que comprove atender o disposto no § 2º, do

art. 102, da Constituição, circunstância não demonstrada nestes autos.

Sentença confirmada."

Diante disso, Sr. Presidente, com a devida vênia do Sr. Ministro-Relator, recebo os embargos.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Costa Lima: Recebo os embargos de acordo com o voto proferido na Segunda Turma.

EXTRATO DA ATA

EAC nº 81.857-MG (3461734) — Relator: Ministro Washington Bolívar. Subprocurador: Dr. Paulo A. F. Sollberger. Embargante: Iapas. Embargada: Maria do Carmo Freitas Mello Oliveira. Advogados: Drs. J. A. Cardoso Monteiro e outros, e Paulo Chaves Correa.

Decisão: a Primeira Seção do TFR, por maioria, rejeitou os embargos. (Em 13.3.85).

Os Srs. Ministros José Cândido, Flaquer Scartezzini, Hélio Pinheiro, Carlos Thibau, Costa Leite e Gueiros Leite votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Ficaram vencidos os Srs. Ministros William Patterson e Costa Lima. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Carlos Madeira e Leitão Krieger. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Lauro Leitão.